



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.154 - SP (2014/0245874-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS E FILMES PLÁSTICOS
LTDA
ADVOGADO : SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Havendo sucumbência recíproca, é cabível a interposição de recurso adesivo.
3. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado acerca da existência de litigância de má-fé encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.154 - SP (2014/0245874-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CERVEJARIA MALTA LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 419/421) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 424/432), a agravante volta a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, o não cabimento do recurso adesivo em vista da não ocorrência de sucumbência recíproca e a ausência de litigância de má-fé.

Afirma, ainda, que não incide a Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.154 - SP (2014/0245874-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, eis a letra do acórdão recorrido transcrito no que interessa à espécie:

"(...)

Cerebrino o argumento de que o recurso adesivo não poderia ser manejado visando a condenação da embargante nas penas por litigância de má-fé. Com efeito, o pedido de imposição da penalidade foi formulado pela credora e a sentença o afastou, restando evidente que a pretensão haveria de ser objeto de apreciação, até porque de ofício o tribunal poderia impor (CPC., artigo 18)" (e-STJ fl. 315).

Sendo assim, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

De início, registre-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi. Não é o caso dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

No tocante à alegada violação do artigo 500 do CPC, da análise dos autos verifica-se que o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pela embargante foi negado pelo juiz, havendo, portanto, a ocorrência da sucumbência recíproca. Eis os fundamentos da sentença no que interessa à espécie:

'(...) Alega que não foi impugnada a relação comercial existente entre as partes pela embargante, requerendo a improcedência dos embargos, condenando-a como litigante de má-fé.

(...)

Deixo de condenar a embargante como litigante de má-fé, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais' (e-STJ fls. 241 e 244).

Por fim, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, 'Em face do óbice previsto na Súmula n.7/STJ, descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram o Tribunal a quo a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Precedentes.' (AgRg no Ag 1.336.964/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 27/8/2012).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 419/421).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0245874-1

AgRg no
AREsp 593.154 / SP

Números Origem: 00070750320108260047 20120000616135 20130000056374 470120100070755 67110
6712010 70750320108260047 96710 9672010

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS E FILMES PLÁSTICOS
LTDA
ADVOGADO : SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS E FILMES PLÁSTICOS
LTDA
ADVOGADO : SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.